



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL –
PROCESSO Nº 0014659-29.2017.8.19.0029
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ
EMBARGADO: EVANDRO MACIEL
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2014. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 771 DO CPC, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE MOSTRA CORRETA. ENTE PÚBLICO AUTOR DA DEMANDA E RECIPROCIDADE EM FAVOR DO ESTADO, ATRAINDO A ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL 3350/99. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos e discutidos os Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Cível nº 0014659-29.2017.8.19.0029 em que é Embargante MUNICÍPIO DE MAGÉ e Embargado EVANDRO MACIEL,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos.





Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Magé contra o acórdão de fls. 101 ejud que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da ora Embargante, mantendo a sentença para que seja extinta a execução, tendo em vista o óbito do executado ser anterior a sua propositura, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública e à taxa judiciária.

A Embargante, em suas razões de fls. 125 ejud, alega que não há análise quanto à aplicabilidade do princípio da causalidade quando da manutenção dos honorários sucumbenciais no percentual de 20% do valor atualizado da causa, bem como que não foi verificado que o Município não é réu na demanda originária, sendo por isso indevida sua condenação ao pagamento da taxa judiciária.

Relatados, passo a VOTAR.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise do cabimento da condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal, em razão do falecimento da Executada antes da sua citação e da impossibilidade de redirecionamento para o seu Espólio.

De fato, a peça processual apresentada nos autos não se confunde com embargos à execução, tratando-se na verdade de petição apresentada pela atual proprietária do imóvel que gerou os débitos que deram azo à presente execução fiscal.

Em que pese a peça processual apresentada pelo Espólio do Executado não conter o nome de Embargos à Execução, resta evidenciado que a extinção da execução fiscal se deu em razão do noticiado óbito do Devedor em 19/02/1995, ou seja, antes da prolação do despacho que determinaria a sua citação.

É inegável que a petição apresentada às fls. 10, independente da sua nomenclatura, influenciou para a formação do livre convencimento motivado do Juiz a quo, que acabou por extinguir a execução fiscal, em razão da impossibilidade do seu redirecionamento para o Espólio do Devedor.





Assim, em que pesem os argumentos invocados pelo embargante, ao ajuizar uma execução fiscal, deve o exequente se certificar de que os requisitos mínimos de admissibilidade da petição inicial, a exemplo caso da legitimidade passiva, estejam presentes, o que no caso não ocorreu.

Ademais, deve ser observado que a Fazenda Pública ofereceu resistência ao pedido de extinção da execução fiscal, em razão do noticiado óbito do contribuinte e, ainda, requereu a continuação da execução em face do executado, já falecido, sob o argumento de que não seria de sua reponsabilidade consultar o RGI para verificar se houve ou não óbito do proprietário.

De modo que, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Quanto à possibilidade de condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, o tema restou pacificado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005, onde o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União e fixou as seguintes teses:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

(RE1.140.0005. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.)

Em se tratando de ação que já se estende por quase sete anos, verifica-se que o percentual arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de levar em conta o grau de zelo do patrono, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço de acompanhamento processual, não havendo qualquer contradição ou erro a ser reparado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Contudo, no que diz respeito à condenação ao pagamento da taxa judiciária, assiste razão ao embargante.

De fato, a isenção prevista no artigo 115, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 05/75, acrescido pela Lei Estadual nº 4.168/2003, e na súmula nº 145, deste Tribunal de Justiça, está condicionada à comprovação da reciprocidade de tratamento em favor do Estado do Rio de Janeiro e ao fato de a Fazenda Pública se encontrar no polo ativo da demanda.

Art. 115 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único – A aplicação da regra prevista no caput deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.

Súmula nº 145, do TJRJ - Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Assim, considerando a reciprocidade tributária ajustada com o Município de Magé, nos termos do art. 452 da Lei Complementar de Magé n. 01/2006, faz jus o embargante à isenção da taxa judiciária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Ante o exposto, e na forma da fundamentação supra, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios, para reconhecer ao Município de Magé a isenção ao pagamento da taxa judiciária, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

